



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO Nº 9061195 - GCJ-GJACJ-RLBK

SEI!TJPR Nº 0066216-61.2023.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 9061195

### SEI 0066216-61.2023.8.16.6000

I. Trata-se de consulta da MM. Juíza de Direito Mychelle Pacheco Cintra Stadler, da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba:

*“Esta magistrada não desconhece a importância e a necessidade de realização de audiência de custódia quando do cumprimento de qualquer mandado de prisão, inclusive conforme reforçado recentemente pelo E. STF na Reclamação 293031, contudo, considerando que este juízo acumula duas competências (fase sumariante e fase plenária do Tribunal do Júri), com audiências de instrução e outras, além de sessões de julgamento diárias, torna-se inviável a realização de audiência de custódia em vinte e quatro horas. No caso em questão, a prestação jurisdicional se encerrou, foi expedido mandado de prisão por este juízo por conta do trânsito em julgado da sentença condenatória e, após, isto, será encaminhado o mandado acompanhado da respectiva guia de recolhimento ao juízo da execução competente. **Assim, esta magistrada tem dúvidas se, de fato, é competente para a realização da audiência de custódia em tais casos, se não seria competência do juízo da execução, uma vez encerrada, sem sombra de dúvidas, a fase de conhecimento, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.***

*Ainda, **solicita esta Magistrada seja esclarecida dúvida quanto a competência territorial para a realização de audiências de custódia, considerando o local de cumprimento do mandado de prisão.***

*Diante do exposto, este juízo suscita dúvida à esta E. Corregedoria- Geral de Justiça a fim de as colocações acima sejam esclarecidas, aproveitando a oportunidade para **sugerir o elastecimento da competência da Central de Audiências de Custódia de Curitiba a fim de que passe a realizar audiências de custódia quanto a todas as modalidades de mandado de prisão**, bem como para que haja definição quanto a competência territorial para a realização de audiência de custódia”.*

II. A Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, dispõe em seu artigo 13, parágrafo único:

*Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.*

***Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.***

Por sua vez, a Lei de Organização Judiciária local – ou seja, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003) –, nada estabelece a este respeito, razão pela qual, de maneira a atender ao disposto no artigo 13 da mencionada Resolução 213/2015 do CNJ, deve ser observado o artigo 774 do Código de Normas do Foro Judicial:

*Art. 774. Não havendo definição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciárias (CODJ) ou em resolução do Órgão Especial, a competência para realização da audiência de custódia será:*

***I – da Central de Audiências de Custódia, onde houver, para o ato decorrente de prisão em flagrante delito; ou***

*II – da unidade judicial para a qual for distribuído o auto de prisão em flagrante delito.*

***§ 1º A competência para realização da audiência de custódia em razão de cumprimento de mandado de prisão será do juízo que expediu a ordem.***

*§ 2º No dia em que não houver expediente forense, a audiência de custódia será realizada pelo plantão judiciário.*

*§ 3º Na hipótese de não ser realizada audiência de custódia no plantão judiciário por motivação idônea, o ato será cumprido no primeiro dia útil subsequente, conforme as regras de competência estabelecidas no caput e no § 1º.*

Na minuta de Resolução do Órgão Especial que trata da competência relativa à audiência de custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objeto do SEI n. 0103166-06.2022.8.16.6000, há previsão de realização de audiência de custódia, excepcionalmente, por videoconferência, se a prisão for decorrente de mandado cumprido fora da jurisdição do (a) Magistrado (a) expedidor(a) da ordem, que será o(a) responsável pela presidência do ato. A minuta está em consonância com o art. 6º, caput, da Resolução n. 354/2020, do CNJ, que regula o cumprimento digital de ato processual:

*Art. 6º O réu preso fora da sede da Comarca ou em local distante da Subseção Judiciária participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido.*

A própria Resolução 213/2015, do CNJ, já citada, em seu art. 1º, § 4º, assegura a realização da audiência no local em que está presa a pessoa na existência de circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo de 24

horas da comunicação do flagrante. Na prática, sendo de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária o deslocamento e a movimentação de pessoas presas, inclusive entre as unidades prisionais, para dar cumprimento ao prazo de apresentação em 24 horas, e consideradas as limitações estruturais deste órgão governamental, a audiência de custódia será realizada mediante videoconferência pelo juízo que expediu a ordem de prisão.

**Fixada a competência do juízo expedidor da ordem de prisão, não é do juízo de execução da pena a presidência da audiência de custódia.**

Não é possível, diante do atual regramento local, a extensão da competência da Central de Audiência de Custódia para as todas as modalidades de prisão.

A Resolução 144/2015-OE, que criou a Central de Audiências de Custódia no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dispõe, em seu artigo 1º, caput:

*"Art. 1º Criar a Central de Audiências de Custódia no âmbito do Poder Judiciário do Paraná, **com competência exclusiva para a análise dos autos de prisão em flagrante** provenientes das Delegacias e Departamentos de Polícia Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma do art. 310 do Código de Processo Penal, **bem como para a realização das audiências de custódia.**"*

Esta sistemática está em consonância com a competência do juízo expedidor do mandado de prisão para a presidência das audiências de custódia.

III. Encaminhe-se cópia desta deliberação a MM. Magistrada consulente, pelo sistema mensageiro.

IV. Após, encerre-se o expediente.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

**Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA**

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 30/05/2023, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9061195** e o código CRC **58AA53B7**.